RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

O CONSENTIMENTO COMO LINHA TÊNUE ENTRE RELAÇÃO SEXUAL E CRIME

CONSENT AS A FINE LINE BETWEEN SEXUAL RELATIONSHIP AND CRIME

EL CONSENTIMIENTO COMO UNA LÍNEA DELGADA ENTRE LA RELACIÓN SEXUAL Y EL DELITO

Karen Cirleide Rosa Ribeiro
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: karenronsar@icloud.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

O presente artigo analisa o consentimento nos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos arts. 213 e 217-A do Código Penal. A pesquisa parte da problemática relacionada à subjetividade na interpretação do consentimento, especialmente em situações envolvendo alegações de vícios de vontade ou discussão acerca da vulnerabilidade etária. Utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, examinam-se fundamentos doutrinários e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, notadamente a Súmula 593, que consolida a irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos. O estudo também analisa decisões recentes que relativizaram a aplicação do art. 217-A, reacendendo o debate sobre os limites interpretativos da presunção absoluta de vulnerabilidade. Conclui-se que a ausência de critérios conceituais mais objetivos acerca do consentimento favorece divergências interpretativas e pode comprometer a segurança jurídica. Defende-se a necessidade de parâmetros interpretativos estáveis, alinhados aos princípios da legalidade, da proteção integral e da proporcionalidade, bem como eventual reflexão legislativa para aprimorar a clareza normativa e fortalecer a efetiva proteção à dignidade sexual.

Palavras-chave: Direito penal; Política criminal; Crimes sexuais; Consentimento; Presunção.

Abstract:

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

This article analyzes consent in crimes against sexual dignity within the Brazilian legal system, with emphasis on articles 213 and 217-A of the Penal Code. The research stems from the problematic nature of the subjectivity in the interpretation of consent, especially in situations involving allegations of vitiated consent or discussions about age-related vulnerability. Using a deductive method and bibliographic and jurisprudential research, doctrinal foundations and the position of the Superior Court of Justice are examined, notably Summary 593, which consolidates the irrelevance of the consent of a victim under 14 years of age. The study also analyzes recent decisions that have relativized the application of article 217-A, reigniting the debate on the interpretative limits of the absolute presumption of vulnerability. It concludes that the absence of more objective conceptual criteria regarding consent favors interpretative divergences and may compromise legal certainty. This paper argues for the need for stable interpretative parameters, aligned with the principles of legality, comprehensive protection, and proportionality, as well as potential legislative reflection to improve normative clarity and strengthen the effective protection of sexual dignity.

***Keywords**: Criminal law; Criminal policy; Sexual crimes; Consent; Presumption.*

Resumen:

Este artículo analiza el consentimiento en los delitos contra la dignidad sexual dentro del ordenamiento jurídico brasileño, con énfasis en los artículos 213 y 217-A del Código Penal. La investigación surge de la problemática de la subjetividad en la interpretación del consentimiento, especialmente en situaciones que involucran alegaciones de consentimiento viciado o discusiones sobre vulnerabilidad relacionada con la edad. Mediante un método deductivo y una investigación bibliográfica y jurisprudencial, se examinan los fundamentos doctrinales y la posición de la Corte Superior de Justicia, en particular el Resumen 593, que consolida la irrelevancia del consentimiento de una víctima menor de 14 años. El estudio también analiza decisiones recientes que han relativizado la aplicación del artículo 217-A, reavivando el debate sobre los límites interpretativos de la presunción absoluta de vulnerabilidad. Concluye que la ausencia de criterios conceptuales más objetivos respecto al consentimiento favorece las divergencias interpretativas y puede comprometer la seguridad jurídica. Este artículo defiende la necesidad de parámetros interpretativos estables, alineados con los principios de legalidad, protección integral y proporcionalidad, así como la posible reflexión legislativa para mejorar la claridad normativa y fortalecer la protección efectiva de la dignidad sexual.

***Palabras clave**: Derecho penal; Política penal; Delitos sexuales; Consentimiento; Presunción.*

1. Introdução

O presente estudo tem como objeto de análise o consentimento nos crimes contra a dignidade sexual, examinando sua relevância jurídica na distinção entre relação sexual lícita e conduta penalmente típica. Inserido no campo do Direito

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

Penal, o tema assume especial importância diante da necessidade de delimitar, com segurança, quando há manifestação válida da vontade e quando esta se encontra juridicamente comprometida.

A dignidade sexual, enquanto bem jurídico tutelado, encontra fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República) e na proteção integral conferida à criança e ao adolescente (art. 227 da CRFB/1988). Nesse contexto, os crimes previstos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal ocupam posição central na tutela da liberdade e da vulnerabilidade sexual. Entretanto, a verificação do consentimento revela-se um dos pontos mais sensíveis da aplicação prática do Direito Penal contemporâneo, sobretudo diante da dificuldade de identificar quando a vontade foi expressa de forma livre e consciente ou quando se encontra comprometida por medo, coação moral, embriaguez ou manipulação emocional.

A atualidade do tema intensificou-se recentemente em razão de decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao analisar situação envolvendo vulnerabilidade etária e contexto relacional específico, relativizou a incidência automática do art. 217-A do Código Penal (Araújo, 2026). O caso gerou ampla repercussão jurídica e reacendeu o debate acerca dos limites interpretativos do consentimento e da presunção absoluta de vulnerabilidade estabelecida pelo legislador e consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente por meio da Súmula 593.

Esse cenário evidencia tensão interpretativa relevante: de um lado, a necessidade de assegurar proteção integral às vítimas; de outro, o risco de decisões judiciais baseadas em critérios excessivamente subjetivos, capazes de fragilizar a segurança jurídica. A divergência entre entendimentos consolidados e decisões pontuais que flexibilizam a aplicação da norma penal demonstra que o consentimento permanece como elemento central e controverso na delimitação da responsabilidade penal.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

A problemática central da pesquisa consiste em compreender até que ponto a subjetividade na interpretação do consentimento pode gerar decisões inconsistentes, comprometendo tanto a proteção da vítima quanto as garantias fundamentais do acusado. Questiona-se, portanto: de que maneira a ausência de parâmetros conceituais mais objetivos sobre o consentimento contribui para divergências interpretativas nos crimes contra a dignidade sexual no Brasil?

Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça critérios claros em determinadas hipóteses, como a presunção absoluta de vulnerabilidade etária no art. 217-A, a ausência de definição legal expressa e sistematizada do consentimento no art. 213 favorece interpretações excessivamente subjetivas. Tal cenário pode gerar insegurança jurídica e decisões discrepantes, sobretudo quando não há observância rigorosa dos princípios da legalidade, da proteção integral e da proporcionalidade.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o tratamento jurídico do consentimento nos crimes contra a dignidade sexual no Brasil, verificando de que forma sua interpretação influencia a configuração típica das condutas e a proteção do bem jurídico tutelado. Como objetivos específicos, busca-se: conceituar o consentimento sob a ótica do Direito Penal brasileiro; identificar fatores que podem viciar sua validade jurídica; examinar o posicionamento jurisprudencial, com destaque para o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e as recentes controvérsias surgidas a partir de decisões estaduais; e propor diretrizes jurídicas e legislativas que contribuam para maior clareza conceitual e efetiva proteção à dignidade sexual.

Do ponto de vista metodológico a pesquisa se classifica como explicativa de abordagem qualitativa na forma de levantamento bibliográfico e documental a partir de fontes definidas e escolhidas por pertinência e atualidade. A pesquisa fundamenta-se na análise do Código Penal brasileiro, especialmente nos arts. 213 e 217-A, na Lei nº. 12.015/2009, bem como na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incluindo a Súmula 593/2017. No campo doutrinário, o

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

estudo dialoga com as contribuições já mencionadas ao longo do trabalho, que fornecem suporte teórico para a análise crítica do consentimento como elemento central na delimitação da responsabilidade penal nos crimes sexuais. As fontes foram escolhidas por serem doutrinadores conhecidos dos estudantes de Direito Penal e acessíveis, contribuindo para a difusão do conhecimento sobre o tema, como é o caso de Cézar Roberto Bitencourt (2023), Fernando Capez (2023), Rogério Greco (2023) e Guilherme de Souza Nucci (2022). São citadas, também, quatro pesquisas realizadas sobre o tema, de repositórios científicos relevantes e publicadas dentro do recorte temporal de 10 (dez) anos, tendo em vista o marco teórico da matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e maior ocorrência de discussões judiciais sobre a temática.

Ao final, pretende-se demonstrar que a efetiva proteção à dignidade sexual depende de interpretação juridicamente responsável, que concilie rigor na repressão de condutas abusivas com observância das garantias fundamentais, evitando tanto a banalização do conceito de consentimento quanto sua relativização indevida.

2. O Consentimento nos Crimes Sexuais no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O consentimento, sob a perspectiva jurídica penal, pode ser definido como a manifestação livre, consciente e voluntária da vítima que autoriza determinada conduta, afastando a ilicitude ou a própria tipicidade do fato. Para a antropóloga Laura Lowenkron (2007), “A noção de consentimento pode ser definida como uma decisão de concordância voluntária tomada por um sujeito dotado de capacidade de agência e livre-arbítrio”. Aí reside o marco de que qualquer sujeito que não tenha a capacidade de concordar ou discordar, seja por inexperiência ou por imaturidade, não pode exprimir o consentimento.

Nos crimes contra a dignidade sexual, ele assume papel central, pois o bem jurídico protegido é justamente a liberdade e a autodeterminação sexual da pessoa.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

No crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, o núcleo do tipo é o verbo “constranger”. Isso significa que o delito somente se configura quando há imposição da prática de ato sexual mediante violência ou grave ameaça. Assim, se houver consentimento válido da vítima, inexiste constrangimento e, consequentemente, não há crime. Como leciona Rogério Greco (2023), “o núcleo do delito de estupro está na ausência de liberdade da vítima, razão pela qual, havendo consentimento válido, afasta-se a própria tipicidade da conduta”.

De maneira semelhante, Guilherme de Souza Nucci (2022) afirma que “o estupro pressupõe dissenso da vítima, pois o constrangimento é elemento essencial do tipo penal”. Tal entendimento evidencia que o consentimento não é mero detalhe interpretativo, mas verdadeiro divisor entre licitude e ilicitude.

Além do estupro (art. 213), o consentimento também é elemento relevante em outros crimes sexuais, como a importunação sexual (art. 215-A), em que a prática de ato libidinoso sem anuência da vítima configura o delito. Da mesma forma, na violação sexual mediante fraude (art. 215), discute-se a validade do consentimento quando obtido por meio de engano.

Por outro lado, existem crimes em que o consentimento é juridicamente irrelevante. O principal exemplo é o estupro de vulnerável (art. 217-A), em que a lei presume incapacidade para consentir no caso de menor de 14 anos ou pessoa sem discernimento. Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt (2023), “a vulnerabilidade prevista no art. 217-A é objetiva, não se admitindo discussão acerca da maturidade da vítima para fins de afastamento da tipicidade”.

Para melhor compreensão, pode-se exemplificar, se dois adultos mantêm relação sexual consensual, não há qualquer ilícito penal. Entretanto, se um deles emprega violência ou ameaça para obter o ato, configura-se estupro. Já no caso de relação com menor de 14 anos, ainda que haja aparente concordância, o ordenamento jurídico considera inexistente o consentimento válido, caracterizando o crime. É o que pesquisa recente sobre o tema conclui: “desejos não são decretos”, “as emoções influenciam, significativamente, as decisões relacionadas

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

ao consentimento, podendo distorcer a percepção e o julgamento, afetando a capacidade de uma pessoa consentir de forma consciente e voluntária" (Pires, 2025). Assim, há uma barreira legal que impede que menores, ainda que aparentem concordar, possam exprimir consentimento pelo contexto em que estão inseridos.

Dessa forma, conclui-se que o consentimento, no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, é elemento estruturante da análise penal. Quando presente e válido, exclui o delito, quando ausente, viciado ou juridicamente desconsiderado, fundamenta a intervenção do Direito Penal.

3. Fatores Que Podem Viciar o Consentimento nos Crimes Sexuais

A análise dos vícios do consentimento exige, inicialmente, a observância do que dispõe o próprio Código Penal. O artigo 215 prevê o crime de violação sexual mediante fraude, estabelecendo que incorre em ilícito quem pratica ato libidinoso com alguém mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Percebe-se, portanto, que o legislador reconhece expressamente que a liberdade de consentir pode ser comprometida por circunstâncias que não envolvem violência física, mas que afetam a autonomia da vítima.

Além disso, o artigo 217-A do Código Penal dispõe sobre o estupro de vulnerável, considerando crime a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos ou com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha discernimento para a prática do ato. Nesse caso, a lei presume a incapacidade de consentimento, tornando irrelevante eventual anuência.

Do ponto de vista doutrinário, Fernando Capez (2023) esclarece que "a fraude penalmente relevante é aquela capaz de comprometer a liberdade de escolha da vítima, incidindo sobre elemento essencial da prática do ato sexual".

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

Isso significa que o engano deve atingir o núcleo da decisão da vítima, e não aspectos secundários ou meramente circunstanciais.

Na mesma linha, Rogério Greco (2023) sustenta que “o consentimento somente terá validade jurídica quando for fruto de manifestação livre e consciente da vítima, não podendo estar maculado por erro, coação ou incapacidade”. Para o autor, o Direito Penal tutela a liberdade real, e não uma aparência formal de concordância.

Entretanto, parte da doutrina adverte para a necessidade de cautela na ampliação do conceito de vício. Cezar Roberto Bitencourt (2023) alerta que “não se pode transformar qualquer engano ou frustração pessoal em causa de invalidação do consentimento, sob pena de expansão indevida do Direito Penal”. Tal posicionamento evidencia preocupação com a segurança jurídica e com o princípio da intervenção mínima.

Percebe-se, portanto, que existe convergência quanto à invalidade do consentimento obtido mediante fraude relevante ou incapacidade, mas há cautela quanto à ampliação excessiva desse conceito. Essa divergência doutrinária demonstra que a análise deve ser realizada com base no caso concreto, evitando tanto a banalização da tutela penal quanto a desproteção da vítima.

Em termos práticos, pode-se exemplificar: se alguém se passa por profissional da saúde para convencer a vítima a praticar ato sexual sob pretexto terapêutico, há fraude essencial, capaz de invalidar o consentimento. Por outro lado, mentiras sobre estado civil ou condição financeira, embora moralmente reprováveis, não configuram automaticamente vício penalmente relevante.

Assim, em minhas palavras, o consentimento juridicamente válido deve ser entendido como manifestação autêntica da vontade, desprovida de coação, fraude essencial ou incapacidade. O desafio está em identificar quando a liberdade foi efetivamente comprometida, sem ampliar o alcance do Direito Penal além dos limites estabelecidos pela legalidade estrita.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

4. O Posicionamento dos Tribunais

A interpretação do consentimento nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente no âmbito do art. 217-A do Código Penal, exige análise que transcenda a literalidade normativa e alcance a estrutura axiológica do sistema penal brasileiro. O dispositivo prevê, de forma objetiva, que configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos.

O legislador adotou critério etário rígido, afastando qualquer discussão acerca da maturidade psicológica da vítima ou de eventual consentimento. Trata-se de presunção absoluta de vulnerabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça (2017) consolidou essa compreensão por meio da Súmula 593: “O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima”.

Além disso, no HC 308.976-RS, o Tribunal reafirmou: “A vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal é objetiva, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima ou sua experiência sexual anterior” (STJ, 2015).

Essa construção jurisprudencial é coerente com o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da CRFB/1988, que impõe ao Estado dever reforçado de tutela à criança e ao adolescente.

Contudo, decisão recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais provocou significativo debate ao relativizar a aplicação automática do art. 217-A em situação envolvendo proximidade etária e vínculo afetivo entre as partes (Araújo, 2026). Ainda que o caso apresentasse peculiaridades fáticas, a fundamentação adotada suscita questionamentos dogmáticos relevantes.

A primeira crítica reside na violação ao princípio da legalidade estrita. O tipo penal é claro, objetivo e não comporta cláusula aberta interpretativa quanto à maturidade ou ao contexto relacional. Ao flexibilizar a presunção absoluta estabelecida pelo legislador, o julgador substitui a vontade legislativa por juízo

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

subjetivo de adequação social. Isso implica deslocamento indevido da função normativa para o âmbito judicial.

A segunda crítica envolve o risco de reintrodução de critérios moralizantes no julgamento dos crimes sexuais. Ao considerar elementos como “experiência”, “namoro” ou “consentimento fático”, abre-se espaço para avaliações que podem, ainda que involuntariamente, transferir à vítima parte da responsabilidade pela ocorrência do fato. Tal raciocínio contraria a evolução histórica da proteção penal da dignidade sexual, que buscou justamente afastar esse tipo de relativização.

Sob o ponto de vista da política criminal, a relativização judicial enfraquece a previsibilidade normativa. O Direito Penal exige segurança jurídica e clareza quanto às condutas proibidas. Se a aplicação do art. 217-A passa a depender de análise casuística da maturidade da vítima, cria-se instabilidade interpretativa incompatível com a função garantista do tipo penal.

Há ainda questão estrutural relevante: a presunção absoluta foi opção deliberada do legislador para evitar exploração da imaturidade emocional e da assimetria de poder existente entre adultos e adolescentes. Permitir que essa presunção seja afastada por interpretação judicial equivale a reconstruir o tipo penal sem respaldo legislativo.

Isso não significa ignorar debates contemporâneos sobre proximidade etária ou diferenciação entre relações abusivas e relações entre adolescentes. Entretanto, tais ajustes demandam alteração legislativa, não flexibilização hermenêutica. A função do Judiciário é interpretar a lei conforme a Constituição, não redefinir seus critérios objetivos.

Do ponto de vista constitucional, a relativização também pode representar afronta ao princípio da proteção integral, pois reduz o alcance protetivo da norma penal justamente no grupo social que o texto constitucional prioriza.

É preciso reconhecer que o Direito Penal não pode ser instrumento de desproporcionalidade. Contudo, a solução para eventuais excessos não reside na descaracterização judicial do tipo, mas no debate legislativo adequado.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

Portanto, embora decisões que considerem peculiaridades fáticas possam ser compreendidas sob a ótica da individualização da pena, a relativização da própria tipicidade do art. 217-A se revela dogmaticamente frágil e constitucionalmente questionável.

A jurisprudência consolidada do STJ demonstra coerência sistêmica e alinhamento com a Constituição. Já interpretações flexibilizadoras demandam cautela extrema, sob pena de instaurar insegurança jurídica e enfraquecer a tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes (STJ, 2016).

Não obstante, o STJ permanece sendo coerente à jurisprudência adotada, conforme se depreende dos julgados do no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 849.912-MG, onde se concluiu que a presunção de violência é absoluta e não pode ser relativizada, ainda que ocorra gravidez (STJ, 2024) e no Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 2.147.648-MT, onde a Corte reafirma a presunção de violência absoluta para menores de 14 anos, como bem jurídico indisponível (STJ, 2025).

5. Diretrizes Jurídicas e Legislativas Para Efetiva Proteção à Dignidade Sexual

A proteção da dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro exige mais do que a mera previsão tipológica no Código Penal. Embora os arts. 213 e 217-A representem marcos importantes na tutela da liberdade e da vulnerabilidade sexual, a efetividade dessa proteção depende de diretrizes interpretativas coerentes e de aprimoramentos legislativos constantes.

A primeira diretriz fundamental é a preservação da objetividade normativa nos casos de vulnerabilidade etária. O legislador optou por critério claro ao estabelecer a idade inferior a 14 anos como elemento definidor do estupro de vulnerável. Essa escolha visa evitar subjetivismos e impedir que julgamentos morais ou avaliações sobre maturidade interfiram na proteção penal. Assim,

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

qualquer flexibilização deve ocorrer exclusivamente por meio de alteração legislativa, e não por via interpretativa judicial (Carvalho *et al*., 2020).

A segunda diretriz envolve o fortalecimento da análise qualificada do consentimento nos crimes do art. 213 do Código Penal. O consentimento não pode ser compreendido apenas como ausência de resistência física. É necessário que seja manifestação livre, consciente e desprovida de vícios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a violência pode se manifestar de forma moral ou psicológica, não se restringindo à força física (Marcarini *et al*., 2023). Esse entendimento amplia a proteção da dignidade sexual sem romper com os limites da legalidade.

Uma terceira diretriz consiste na harmonização entre proteção da vítima e garantias processuais do acusado. A valorização da palavra da vítima, especialmente em crimes praticados na clandestinidade, não elimina a necessidade de coerência narrativa, compatibilidade probatória e observância do contraditório. A efetiva proteção à dignidade sexual não pode se dar em detrimento do devido processo legal, sob pena de comprometer a legitimidade do próprio sistema penal.

No plano legislativo, mostra-se relevante o debate sobre critérios diferenciados para situações de proximidade etária. Embora o art. 217-A adote presunção absoluta, a realidade social evidencia casos envolvendo adolescentes com pequena diferença de idade, o que tem gerado controvérsias judiciais. Eventual regulamentação legislativa específica poderia conferir maior segurança jurídica, evitando que o Poder Judiciário seja compelido a resolver tais situações por meio de interpretações tensionadas.

Outra diretriz importante refere-se à capacitação permanente dos operadores do Direito. A compreensão adequada do consentimento exige sensibilidade técnica para distinguir situações de violência real de hipóteses de arrependimento posterior ou conflito relacional. A dignidade sexual deve ser protegida com rigor, mas também com responsabilidade jurídica (Marcarini *et al*., 2023).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

Além disso, políticas públicas integradas são indispensáveis. A proteção penal atua de forma repressiva e posterior ao fato. A prevenção demanda educação sexual adequada, fortalecimento das redes de proteção e conscientização social sobre autonomia corporal e respeito à liberdade individual.

Sob perspectiva constitucional, a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente funcionam como vetores interpretativos permanentes. A legislação penal deve dialogar com esses princípios, garantindo tutela eficaz sem abrir espaço para expansões punitivistas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Por fim, a efetiva proteção à dignidade sexual exige equilíbrio, rigor na repressão de condutas verdadeiramente abusivas, cautela na análise do consentimento, respeito às garantias fundamentais, e aprimoramento legislativo quando a realidade social demonstrar necessidade de ajustes normativos (Carvalho *et al*., 2020).

Somente a conjugação desses fatores permitirá que o Direito Penal cumpra sua função protetiva sem se afastar dos pilares da legalidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

6. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que o consentimento ocupa posição estruturante na configuração dos crimes contra a dignidade sexual, funcionando como verdadeiro critério delimitador entre o exercício legítimo da liberdade sexual e a incidência do Direito Penal. A forma como esse elemento é interpretado impacta diretamente a segurança jurídica, a proteção das vítimas e a observância das garantias fundamentais.

No exame do art. 213 do Código Penal, verificou-se que a ausência de manifestação livre e consciente da vítima constitui elemento essencial do tipo penal. O consentimento, nesse contexto, deve ser compreendido como expressão

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

válida da autonomia, exigindo liberdade real de escolha e ausência de vícios que comprometam a autodeterminação. Já no art. 217-A, o legislador adotou critério etário objetivo, estabelecendo presunção absoluta de vulnerabilidade, afastando qualquer relevância jurídica do consentimento da vítima menor de 14 anos.

A análise doutrinária permitiu compreender que o consentimento juridicamente válido não se confunde com mera ausência de resistência física, devendo ser aferido à luz de elementos como consciência, liberdade e inexistência de coação moral ou incapacidade. Contudo, a inexistência de definição legal expressa e sistematizada acerca do consentimento contribui para divergências interpretativas, sobretudo nos casos em que há alegação de vícios de vontade.

No âmbito jurisprudencial, observou-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento firme quanto à natureza objetiva da vulnerabilidade etária, especialmente por meio da Súmula 593, reafirmando a irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos. Tal posicionamento revela alinhamento com o princípio constitucional da proteção integral e com a finalidade protetiva do tipo penal.

Entretanto, decisão recente proferida no âmbito estadual, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, demonstra que o tema ainda não se encontra totalmente pacificado. A relativização da incidência do art. 217-A com fundamento em circunstâncias fáticas específicas reacendeu o debate sobre os limites interpretativos do consentimento e sobre a tensão entre proporcionalidade e legalidade. Embora a decisão possa ter buscado solução equitativa diante do caso concreto, verificou-se que a flexibilização de presunção legal expressa suscita questionamentos quanto à segurança jurídica e à coerência sistêmica do Direito Penal.

Dessa forma, confirma-se a hipótese inicialmente proposta, a subjetividade na interpretação do consentimento, especialmente quando dissociada de parâmetros normativos claros, favorece decisões divergentes e potencialmente inconsistentes. A proteção eficaz da dignidade sexual exige critérios interpretativos

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

estáveis, que conciliem rigor na repressão de condutas abusivas com respeito às garantias fundamentais.

Conclui-se, ainda, que a efetiva tutela da dignidade sexual depende da preservação da legalidade estrita, da uniformização jurisprudencial e da eventual reflexão legislativa sobre situações específicas que geram controvérsia prática, como os casos de proximidade etária. O Judiciário não pode substituir o legislador na redefinição de critérios objetivos estabelecidos em lei, sob pena de fragilizar a previsibilidade do sistema penal.

Por fim, o consentimento deve ser compreendido como elemento jurídico de alta complexidade, cuja análise exige responsabilidade técnica, sensibilidade constitucional e compromisso com a coerência normativa. Somente por meio de interpretação equilibrada e juridicamente fundamentada será possível assegurar decisões mais justas, estáveis e efetivamente protetivas da dignidade sexual no Brasil.

7. Referências

ARAÚJO, Temístocles Telmo Ferreira. Estupro de vulnerável, “núcleo familiar” e patriarcado: análise crítica da decisão do TJMG no caso da menina de 12 anos. **Jus Brasil**, 25 fev. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial – crimes contra a dignidade sexual. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARVALHO, Gisele Mendes; MACHADO, Isadora Vier; FRANCO, Luciele Mariel. Da liberdade à violência sexual: análise do bem jurídico e do consentimento nos

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 07.02
DOI: 10.66104/zyss1149
Pages: 1-16

crimes contra a liberdade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 28, n. 163, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

LOWENKRON, Laura. (Menor) idade e consentimento sexual em uma decisão do STF. **Revista de Antropologia**, v. 50, n. 2, 2007.

MARCARINI, Emilly de Almeida; SILVA, Elielson Porto; JACOB, Alexandre. O consentimento como elemento essencial do crime de estupro: uma análise das teorias e desafios na determinação da aceitação em casos de violência sexual. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 1, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIRES, Sérgio Fernandes Senna. Além do sim e do não: desafios teóricos para a compreensão da negociação, decisão e comunicação do consentimento sexual. **Revista Psicologia e Saúde em Debate**, v. 11, n. 1, 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.480.881-PI**. Sexta Turma: Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília-DF: DJe, 28 mar. 2016.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 849.912-MG**. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília-DF: DJe, 06 mar. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 2.147.648-MT**. Quinta Turma. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Brasília-DF: DJe, 05 mar. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 308.976-RS**. Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília-DF: DJe, 10 dez. 2015.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 593**. O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima. Brasília-DF: DJe, 06 nov. 2017.